



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207146 - SC (2026/0093532-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE DOS SANTOS VENANCIO**
ADVOGADOS : **JONAS DE OLIVEIRA - SC033395**
 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
 ESLEY CASTANHA DE MORAIS - SC075234
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, À LUZ DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve impugnar, de forma analítica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento específico dos óbices aplicados (Súmula 83/STJ e Súmula 284/STF) atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Alegações genéricas não substituem a necessária demonstração de dissenso jurisprudencial quanto ao art. 59 do Código Penal, nem afastam a deficiência de fundamentação relativa aos arts. 67 e 68 do Código Penal.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207146 - SC (2026/0093532-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE DOS SANTOS VENANCIO**
ADVOGADOS : **JONAS DE OLIVEIRA - SC033395**
 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
 ESLEY CASTANHA DE MORAIS - SC075234
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, À LUZ DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve impugnar, de forma analítica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento específico dos óbices aplicados (Súmula 83/STJ e Súmula 284/STF) atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
2. Alegações genéricas não substituem a necessária demonstração de dissenso jurisprudencial quanto ao art. 59 do Código Penal, nem afastam a deficiência de fundamentação relativa aos arts. 67 e 68 do Código Penal.
3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ANDRÉ DOS SANTOS VENANCIO contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado, pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima

(art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), e de ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal).

O Tribunal *a quo* julgou a apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 521/522):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “E”, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE HOMICÍDIO. PRIMEIRA FASE. 2. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. CULPABILIDADE MAJORADA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE AMIZADE ENTRE RÉU E VÍTIMA E DO CRIME TER SIDO PRATICADO DURANTE CONFRATERNIZAÇÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AGRAVADAS PELA LIMPEZA DA CENA DO CRIME E OCULTAÇÃO DO CELULAR DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI QUE REVELA FRIEZA E EXTRAPOLA A CONDUTA TÍPICA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA PELAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. 3. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. CORPO DA VÍTIMA ENCONTRADO EM AVANÇADO ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO. FAMÍLIA OBRIGADA A REALIZAR ENTERRO EM CAIXÃO LACRADO E VELÓRIO DE CURTA DURAÇÃO. SOFRIMENTO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO TIPO PENAL. PENA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE HOMICÍDIO. 4. RECONHECIMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. PROCEDÊNCIA. ABALO PSICOLÓGICO GRAVE E PERMANENTE SOFRIDO PELA GENITORA DA VÍTIMA, COM DESENVOLVIMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO E PENSAMENTOS SUICIDAS. DESDOBRAMENTOS QUE TRANSCENDEM O RESULTADO TÍPICO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. PLEITO ACOLHIDO. 5. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENDIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. PLEITO AFASTADO. 6. PRETENSÃO DA DEFESA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE A PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DA ACUSAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/4 EM RAZÃO DE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CRITÉRIO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL. PLEITOS AFASTADOS. 7. SEGUNDA FASE. PEDIDO DA DEFESA DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DA ACUSAÇÃO DE AFASTAMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA

VÍTIMA E, DEPOIS, REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NO MESMO PATAMAR. MESMA SOLUÇÃO APLICÁVEL AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PENAS REDUZIDAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 525/532), no qual a defesa alegou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, apontando, em síntese, tese contra a valoração negativa das consequências do homicídio, a impossibilidade de avaliação das circunstâncias do crime com base em condutas posteriores e, subsidiariamente, pleito de redução da fração de aumento para 1/8.

Apresentadas as contrarrazões ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 552/554), o 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem proferiu decisão de admissibilidade do recurso especial, apontando os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 539/541).

Interposto o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 543/551), sobreveio parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo, para negar conhecimento ao especial (e-STJ fls. 578/583).

O agravo em recurso especial foi julgado por decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 585/588).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do recurso e afirma que o recurso especial não padece de deficiência de fundamentação, pois teria apresentado detalhamento específico das ilegalidades relativas aos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal, afastando a alegação de indicação genérica dos dispositivos.

Aduz que há plausibilidade jurídica para o conhecimento e provimento do especial, com reanálise das teses sobre a dosimetria (e-STJ fls. 596/598).

Requer o conhecimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado, com a consequente admissibilidade e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 596/598).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 596/598), a defesa afirma, em termos gerais, o cabimento do recurso e sustenta que o recurso especial não padece de

deficiência de fundamentação, porquanto teria apresentado detalhamento específico das ilegalidades relativas aos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal, com plausibilidade jurídica para o seu conhecimento e provimento.

Todavia, não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 585/588), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, amparada em dois óbices autônomos e suficientes: i) Súmula 83/STJ, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à valoração negativa de circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria; e ii) Súmula 284/STF, pela deficiência de fundamentação do apelo nobre no que concerne aos arts. 67 e 68 do Código Penal.

Com efeito, ao invés de demonstrar, de forma analítica e pormenorizada, por que não incide a Súmula 83/STJ no ponto relativo ao art. 59 do Código Penal — evidenciando eventual dissenso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte —, o agravante limitou-se a reiterar que houve “detalhamento pontual e cirúrgico” das ilegalidades, sem enfrentar o fundamento específico de que a decisão estadual alinhou-se aos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, no que toca à aplicação da Súmula 284/STF, a insurgência não aponta, com precisão, onde residiria o erro de direito na aplicação da estrutura trifásica nem de que modo teria sido desconsiderada a preponderância legal de atenuantes, cingindo-se à alegação genérica de inexistência de deficiência. Nessa moldura, incide o óbice da Súmula 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que os recursos devem impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera insistência no mérito da controvérsia. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0093532-6

AgRg no
AREsp 3.207.146 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50062542520248240031

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE DOS SANTOS VENANCIO
ADVOGADOS : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
ESLEY CASTANHA DE MORAIS - SC075234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE DOS SANTOS VENANCIO
ADVOGADOS : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
ESLEY CASTANHA DE MORAIS - SC075234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.